ANTEPROJETO DE LEI Nº 001, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Lei nº 3.575, de 19 de setembro de 2013, que 'Cria o IPTU Verde' no âmbito do município de Adamantina, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protegem e recuperem o meio ambiente"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Adamantina, o **Programa IPTU Verde**, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º - Será concedido benefício tributário consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas adotadas deverão ser:

I – Imóveis residenciais ou comerciais (incluindo condomínios horizontais e prédios);

a) Sistema de captação da água da chuva;

b) Sistema de reuso de água;

c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;

d) Sistema de captação de energia solar (fotovoltaica);

e) Construções com material sustentável;

f) Utilização de energia passiva;

g) Construção de calçada ecológica.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Sistema de captação de energia solar (fotovoltaica): utilização de captação de energia solar para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência ou do comércio;

V – Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico, onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VII – Calçada ecológica: calçamento com material permeável ou calçada, respeitando-se 1,20m de acessibilidade e o restante com faixa de gramínea ou forração, na extensão de 50% da fachada do imóvel, com a devida manutenção.

Art. 4º - Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I da presente Lei.

Art. 5º - A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as medidas previstas no parágrafo único do art. 2º, na seguinte proporção:

I – 10% para as medidas descritas nas alíneas “a” e “g”;

II – 15% para a medida descrita na alínea “b”, “c”, “d”, “e”, e “f”.

III – 25% para quem atender a 6 medidas ou mais.

Art. 6º - O benefício tributário não poderá exceder a 25% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Art. 7º - O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º - Após a análise do departamento competente, o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º - Sendo o parecer favorável após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Finanças para providências.

§ 5º - Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 8º - Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de "amigo do meio ambiente" para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 10 – A renovação do pedido de beneficiário tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 11 – O benefício será extinto quando:

I – O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II – O proprietário deixar de pagar duas parcelas consecutivas ou 3 alternadas em caso de IPTU parcelado;

III – O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal incluirá, na LDO e LOA do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta Lei, as despesas decorrentes da sua execução.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Ikeda, 22 de fevereiro de 2021.

RAFAEL RODRIGUES PACHECO
Vereador

ANTÔNIO LEÔNCIO DA SILVA
Vereador

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR
Vereador